



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

**Sessão Regulatória:** 27/09/2023

**Processo n.º:** SEI-220007/000984/2020

**Data de Autuação:** 21/07/2020

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Solicitação de usuário sem viabilidade econômico-financeira em imóvel localizado no Rio de Janeiro/RJ.

**Sessão Regulatória:** 27/09/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG, a partir de Carta <sup>[1]</sup>, datada em 20/07/2020, alusiva à solicitação de um cliente de segmento residencial sem viabilidade econômico-financeira. A Concessionária, entretanto, informou que não seria possível a prestação de serviço devido a localidade e sugeriu pela possibilidade de co-participação.

2. Desse modo, em 20/07/2023, a fim de que o pleito de análise de "Coparticipação de Cliente Residencial na prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão da CEG" seja submetido a esta AGENERSA, a Concessionária anexou aos autos o Estudo Técnico Preliminar <sup>[2]</sup>, a carta de inviabilidade econômica <sup>[3]</sup>, o Mapa com a análise e planificação de rede <sup>[4]</sup> e ainda, a Planilha de Rentabilidade da Coparticipação <sup>[5]</sup>.

3. A partir do apresentado, a CAENE <sup>[6]</sup>, em 21/07/2020, questiona à Concessionária se não há a possibilidade de interesse dos demais de adesão ao projeto.

4. Em resposta ao questionamento <sup>[7]</sup>, a Concessionária alega que os demais logradouros não estão aptos à co-participação, pois já são atendidos, sendo o traçado de rede associado ao terreno solicitante exclusivo para a condição atual.

5. Instada a se manifestar, a CAENE, em 24/07/2020, por meio de Parecer Técnico <sup>[8]</sup>, entende que seria necessário um único estudo global de rentabilidade que incorporasse todos os clientes, e suas estruturas existentes, mais o cliente novo e sua estrutura necessária. De forma que as novas solicitações não sejam tratadas de maneira isolada, pois assim a rentabilidade se torna impossível.

6. Em 29/07/2020, a CAPET elabora Parecer Técnico <sup>[9]</sup> contendo cálculo dos custos da expansão <sup>[10]</sup> em questão, discriminando que a participação do cliente é de 81,16%, vide as regras em vigor que limitam a 90% , isto já com

impostos. Além disso, a Câmara Técnica também identificou que 87% do orçamento está atrelado ao custo da Rede MBP. Apesar do percentual de coparticipação estar abaixo dos 90%, não foi identificado padrão de cálculo da Delegatária que justifique o percentual do valor atribuído ao cliente.

7. Desse modo, a CAPET concluiu pela inviabilidade econômica da expansão ao potencial cliente. E por fim, reitera o entendimento da CAENE quanto a necessidade de um estudo de rentabilidade mais abrangente aos novos clientes e aos já existentes.

8. A Procuradoria, em 23/10/2020, por meio de Parecer [\[11\]](#), solicita a manifestação da CEG quanto às Manifestações exaradas pelas Câmaras Técnicas e a intimação do cliente para que opine sobre os valores apresentados pela Companhia. Ainda, pede pelo encerramento do feito caso o cliente recuse os orçamentos.

9. Instada a se manifestar, a CEG [\[12\]](#), em 24/11/2020, reitera os esclarecimentos de Carta [\[13\]](#) e ressalta a legalidade das Concessionárias em relação à co-participação. Nesse sentido, a Concessionária diverge do entendimento da CAENE quanto a rentabilidade, destacando que o estudo deve incorporar a solicitação do cliente novo e o correspondente investimento da infraestrutura necessária para atendê-lo, desconsiderando os clientes ativos.

10. Em prosseguimento, a CEG alega contradição da Procuradoria e das Câmaras Técnicas quanto a transferência de opinião jurídica às Câmaras Técnicas, e afirma que não há viabilidade técnico-econômica para atender o cliente e nesse caso, portanto deve haver co-participação nos termos dos Contratos de Concessão.

11. A Procuradoria, em 25/01/2021, através de Parecer Conclusivo [\[14\]](#), informa que não vislumbra óbices legais para a coparticipação e informa ser essencial a intimação do cliente interessado para se manifestar quanto aos valores apresentados pela CEG.

12. Em Razões Finais [\[15\]](#), protocoladas em 18/03/2021, a Concessionária ressalta sua concordância com o Parecer exarado pela Procuradoria e novamente repudia o entendimento da CAENE, visto que o tema é amparado no Contrato de Concessão [\[16\]](#). Ainda, reitera que não cabe à Câmara Técnica fazer conclusão de assunto jurídico.

13. A CEG prossegue afirmando não estar obrigada a efetuar a ligação, exceto se houver co-participação, vide o Parecer da CAPET. Ainda, discrimina a declaração de concordância do cliente e por fim requer o encerramento da instrução processual e o julgamento do feito.

14. No voto [\[17\]](#) proferido pelo Relator José Carlos dos Santos Araújo, em 09/04/2021, foi determinado que a CEG realizasse a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para o logradouro em questão sem a coparticipação do cliente e que informe-o acerca do sugerido. Além disso, foi decidido que a Concessionária apresentasse um estudo abarcando outros clientes e, posteriormente, a remessa dos autos à CAENE e à CAPET.

15. Irresignada com a decisão, a Regulada, em 30/04/2021, protocola Recurso Administrativo [\[18\]](#) requerendo concessão do efeito suspensivo do presente e que seja dado provimento ao mesmo, reconhecendo a possibilidade da participação da participação direta da consumidora no investimento da canalização de gás.

16. Uma vez recebido, o Recurso foi distribuído ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, o qual proferiu decisão [\[19\]](#), em 08/06/2021, indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado no Recurso interposto, uma vez que as alegações da Concessionária não se enquadram nas hipóteses legais.

17. A CEG, em 08/06/2021, se manifesta [\[20\]](#) informando que o cliente, mesmo tendo anuído com a coparticipação, não foi cobrado por valores referentes às obras requeridas para a instalação de gás no logradouro em questão. Desse modo, a Concessionária alega ter cumprido integralmente com as obrigações da Deliberação e pede pelo julgamento do Recurso Administrativo.

18. Nesse sentido, a Procuradoria, através de Parecer [\[21\]](#), em 01/07/2021, opina pelo conhecimento do Recurso, pois tempestivo, entretanto opina pelo improvimento, devido a inexistência de vício de legalidade na decisão recorrida.

19. Intimada a prestar documentação comprobatória [\[22\]](#), a Concessionária [\[23\]](#), em 23/05/2022, informa que esteve no logradouro em 11/11/2020 e que a instalação de gás do cliente foi realizada, sem custos adicionais referentes às obras requeridas, conforme documento anexado.

20. A CAENE [\[24\]](#), em 25/05/2022, a partir da análise do Recurso interposto, destaca que um dos objetivos da concessão é a universalização dos serviços e que não é viável realizar rentabilidade caso a caso, sem considerar os investimentos e a receita já adquiridos na área.

21. Instada a se manifestar, a CAPET reitera [\[25\]](#) seu pronunciamento feito nos autos e entende que o Recurso tornou-se sem efeito, uma vez que a CEG informa que, apesar da anuência do cliente, não foram efetuadas cobranças de coparticipação.

22. A Concessionária, em Razões Finais [\[26\]](#), informa, em 03/06/2022, acerca da desistência do Recurso, haja vista a perda do objeto do mesmo.

23. Instada a prestar esclarecimentos acerca do artigo 3º da Deliberação, a CEG [\[27\]](#) entende que pelo fato do cliente já ter sido atendido, sem ônus, o objeto do processo foi perdido e por consequência, houve a perda da finalidade de apresentar o estudo de rentabilidade requerido. Por fim, pede pelo encerramento do processo.

24. A CAENE [\[28\]](#), em 23/08/2022, afirma que a Concessionária realizou a obra sem a coparticipação do cliente, conforme informado em Ofício [\[29\]](#).

25. Em 26/09/2022, a Procuradoria [\[30\]](#) opina pelo encerramento do feito e arquivamento do processo.

26. A Concessionária, em última manifestação [\[31\]](#), protocolada em 28/09/2022, informa não ter divergências acerca dos Pareceres exarados pelas Câmaras Técnicas, concordando com tais entendimentos. Por fim, pede pelo encerramento do feito.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

- [1] Doc. 6371507; Carta GREG 344/20.
- [2] Doc. 6371523.
- [3] Doc. 6371543.
- [4] Doc. 6371543.
- [5] Doc. 3671559.
- [6] Doc. 6404911..
- [7] Doc. 6496674; Carta GREG 349/20.
- [8] Doc. 6497360; Parecer Conclusivo CAENE.
- [9] Doc. 6638106; PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 064/2020.
- [10] Com base nos dados da planilha “Rentabilidade de Coparticipação”, que utiliza como referência o §9º, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.
- [11] Doc. 9584716; PARECER EV Nº 96/2020 - PROCURADORIA DA AGENERSA.
- [12] SEI-220007/002116/2020; Carta GREG 643/2020.
- [13] Carta GREG-344/2020
- [14] Doc. 1223925; PROMOÇÃO EV Nº 03/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA
- [15] SEI-220007/001003/2021
- [16] Cláusula 4ª do Contrato de Concessão
- [17] Doc. 15801576; VOTO Nº 25/2021/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA - 08/04/2021.
- [18] SEI-220007/001550/2021
- [19] Doc. 17840513.
- [20] SEI-220007/001913/2021; DIJUR-E-0162/21.
- [21] Doc. 18779763; PARECER EV Nº 65/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA.
- [22] Doc. 33209606; Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº37.
- [23] SEI-20031-902/000083/2022; GREG 279/22.
- [24] Doc. 33412008
- [25] Doc. 33450503
- [26] SEI-20031-902/000094/2022; DIJUR-E-072-2022.
- [27] SEI-20031-902/000132/2022.
- [28] Doc. 38287671
- [29] SEI nº 33317446.
- [30] Doc. 40170619.
- [31] SEI-20031-902/000177/2022; GREG 560/22

Rio de Janeiro, 19 setembro de 2023

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/09/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59950781** e o código CRC **A7808817**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000984/2020

SEI nº 59950781

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 39/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000984/2020**

**INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO, CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº.:** SEI-220007/000984/2020 e SEI-220007/002129/2021.

**Interessada:** CEG e CEG RIO

**Sessão Regulatória:** 27/09/2023

**VOTO EM CONJUNTO**

1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. Passo a expor os **fundamentos de fato** de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

3. O Processo **SEI-220007/000984/2020**, que foi instaurado em face da CEG, a partir de carta (CEREG 344/2020), datada em 20/07/2019, alusiva à solicitação de um cliente de segmento residencial sem viabilidade econômico-financeira. A regulada argumenta que não seria possível a prestação do serviço na localidade, salvo mediante a possibilidade de co-participação.

4. No curso do processo, a regulada anexou aos autos o Estudo Técnico Preliminar, a carta de inviabilidade econômica, o mapa com a análise e planificação de rede, bem como a planilha de rentabilidade da coparticipação. Manifestação esta que foi refutada pela CAENE, cujo entendimento foi acompanhado pela CAPET, já que o estudo sobre suposta inviabilidade econômica deveria considerar a coletividade no local, considerando os novos clientes e os já existentes, e não se restringir a um logradouro isoladamente.

5. Adiante, em voto bem detalhado, o Conselheiro Relator, José Carlos dos Santos Araújo, decidiu à época que a CEG realizasse a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado ao logradouro em questão sem coparticipação do cliente.

6. Irresignada, a CEG apresentou recurso administrativo requerendo a concessão do efeito suspensivo da referida decisão e o provimento do recurso, com o intuito de reconhecer a possibilidade da co-participação nos investimentos de canalização de gás.

7. Oportunamente, o pedido de efeito suspensivo foi rechaçado pelo Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, diante do não preenchimento das hipóteses legais autorizativas para a concessão do efeito pretendido.
8. Ato contínuo, a CEG peticionou nos autos informando que cumpriu com a obrigação de fazer a ela imposta, aduzindo ter atendido na integralidade o conteúdo decisório, pois realizou a expansão da rede de gás canalizado ao logradouro do cliente sem qualquer cobrança a título de coparticipação.
9. Em decorrência dos peticionamentos mais recentes da regulada nos autos, anuindo com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico da AGENERSA e requerendo o encerramento do feito, verifica-se a formulação de pedido de desistência recursal, pedido unilateral ao qual HOMOLOGO, registrando-se, por oportuno, que com o advento da desistência e a sua homologação mantém-se hígida a decisão como proferida previamente.
10. Em relação ao Processo **SEI-220007/002129/2021**, que se trata de processo instaurado em face da CEG RIO, a partir de reclamação (ocorrência 2021006293), datada em 22/06/2021, alusiva à mora no fornecimento de instalação de gás natural em seu estabelecimento em Campo dos Goytacazes/RJ.
11. Irresignado com a demora, o usuário buscou solucionar a questão administrativamente junto à concessionária, porém não logrou êxito em suas tentativas. Ao entrar em contato com outras empresas de serviços de gás, ele foi informado que a concessionária está se recusando devido à falta de contratos para a localidade.
12. Com o decurso processual, a CAENE se manifestou nos autos informando que o dever de universalização do serviço de distribuição de gás deveria ser atendido pela regulada sem a coparticipação do usuário. Ato contínuo, a regulada peticionou solicitando a instauração de mediação neste regulatório para apurar a concordância do usuário com os custos de coparticipação.
13. Adiante, a CAENE sugeriu que a regulada apresentasse um estudo de rentabilidade para avaliar a proposta de audiência, todavia, em reunião interna, a regulada decidiu por prosseguir com a construção da rede e do ramal externo sem qualquer dispêndio para o reclamante.
14. Ao buscar contato com o usuário, a ouvidoria foi informada de que ele não era mais inquilino do respectivo estabelecimento. Diante da manifestação do usuário, verifica-se a inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito, ante a superveniente perda do objeto da demanda, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.
15. Sendo certo que uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto, deve o julgador se atentar para ingerências regulatórias desnecessárias, a fim de evitar a majoração dos desequilíbrios que busca remediar. Nesse sentido, decido os processos sob minha relatoria, nos termos abaixo aduzidos.
16. A esse respeito, em relação ao Processo **SEI-220007/000984/2020**, homologo o pedido de desistência recursal, julgando extinto o regulatório, mantendo-se hígida a decisão como inicialmente prolatada; e quanto ao Processo **SEI-220007/002129/2021**, julgo extinto o regulatório ante a superveniente perda do objeto da

demanda.

17. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em relação a ambos os Processos **SEI-220007/000984/2020** e **SEI-220007/002129/2021**, encerrar os presentes regulatórios, diante respectivamente, da solicitação de desistência recursal pela regulada e da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/09/2023, às 00:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60587737** e o código CRC **8B300323**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CEG** - Solicitação de usuário sem viabilidade econômico-financeira em imóvel localizado no Rio de Janeiro/RJ. **Recurso.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000984/2020**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo **SEI-220007/000984/2020**, encerrar o presente regulatório, diante da solicitação de desistência recursal pela regulada, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/10/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/10/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60591003** e o código CRC **FC5D102B**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000984/2020

SEI nº 60591003

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517533

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4634 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-011/23 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-001/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001119/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 0012/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517534

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4635 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA CEG Nº 2021004842.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001715/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2021004842.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuário acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517535

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4636 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GÁS RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da De-

liberação AGENERSA nº 4.555/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517536

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4637 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE USUÁRIO SEM VIABILIDADE ECONÔMICO-FIANÇEIRA EM IMÓVEL LOCALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/000984/2020, encerrar o presente regulatório, diante da solicitação de desistência recursal pela regulada, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517537

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4638 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 2021006293 - RECLAMAÇÃO SOBRE A DEMORA NO ATENDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002129/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/002129/2021, encerrar o presente regulatório, diante da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517538

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4639 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004948/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	
	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 17,6361
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 17,2733

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2517539

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4640 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004949/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	
	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 16,0274
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 15,7564

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2517540

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAUTA

SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 10ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e participação, bem como por transmissão ao vivo na plataforma do YouTube.

Cumpre ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do Vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para secex@agenera.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até às 14h do dia 24/10/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020.

Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

PROCESSO	ASSUNTO	CONCESSIONÁRIA	RELATOR
1. SEI-220007/000429/2020	CONTRAPROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA	PROLAGOS	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
2. SEI-E-22/007.311/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
3. SEI-E-22/077.264/2019	OCORRÊNCIA N.º 20190000575 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA / RJ.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
4. SEI-E-22/007.173/2019	OCORRÊNCIA N.º 2019000099 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA / RJ.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
5. SEI-E-22/007.601/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.	CEDEAE	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
6. SEI-E-12/003.206/2014	OCORRÊNCIA Nº 534976 - COBRANÇA INDEVIDA.	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
7. SEI-220007/000959/2020	OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS" - RECURSO	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
8. SEI-220007/003773/2021	PENALIDADE DE MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA CEG - SEI-220007/000959/2020	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes